



III Congresso Internacional do OBSERVARE  
17-18-19 de Maio 2017 | Fundação Gulbenkian

**BEYOND BORDERS**  
People, spaces, ideas

**PARA ALÉM DAS FRONTEIRAS**  
Pessoas, espaços, ideias

## O IMPACTO INTERNO E INTERNACIONAL DA EXTINÇÃO DO DELITO POLÍTICO

LUÍS FILIPE MADEIRA<sup>1</sup>

Nas sociedades ocidentais, a consciência de que existem crimes cuja natureza política justifica um tratamento diferenciado do que é acordado aos crimes de direito comum tem mais de duzentos anos. A inovação foi introduzida pela Constituição francesa de 1793, no seu artigo 20, ao garantir asilo aos cidadãos estrangeiros expatriados por motivo de, no seu país origem ou de residência, terem sido combatentes pela causa da Liberdade<sup>2</sup>.

### O crime político no Antigo Regime

Antes da Revolução Francesa, na generalidade dos países europeus cujas ordens jurídicas sofrem grande influência do direito romano, os crimes contra o Estado ou contra os governantes eram designados crimes de lesa-majestade, embora não merecessem particular compaixão por parte da generalidade dos juristas, filósofos, teólogos ou governantes<sup>3</sup>. Assim, tomando em consideração os antigos crimes de lesa-majestade e as infrações que a eles se adicionaram após 1789, segundo Ingraham<sup>4</sup>, no início do século XIX, à natureza política da infração era reconhecida uma multiplicidade de condutas.

De entre os crimes políticos, os de traição cometidos com o intuito de favorecer o inimigo adquiriam particular destaque. Tratava-se do abandono de fortificação, de acampamento, de tropa ou de compatriota às mãos do inimigo, bem como a deserção, o auxílio à fuga de prisioneiros de guerra, a pactuação ou a conspiração com o inimigo, a espionagem, a sabotagem, a revelação de segredo, o combate nas fileiras do inimigo contra as do seu próprio Estado e, ainda, de qualquer outro ato de auxílio ou de encorajamento do inimigo em tempo de guerra.

Eram ainda considerados crimes políticos, a tentativa ou o ato, cometido individualmente ou em associação, que constituísse uma ameaça à vida de um Chefe de Estado, dos seus familiares em linha de sucessão ou dos principais membros do governo. Crimes de índole política eram, ainda, a agressão, a detenção, o rapto e o assassinato dos referidos dignatários do Estado e certos crimes de natureza

<sup>1</sup> Universidade da Beira Interior

<sup>2</sup> Oppenheimer, L. (2005) International Law. A Treatise. Vol. I – Peace. (New Jersey: The Lawbook Exchange) pp. 512-513.

<sup>3</sup> Notável exceção foi a publicação do Espírito das Leis, em 1748. Secondat, C. (1995) L'Esprit des Lois, Vol. I (Paris : Gallimard), p. 334.

<sup>4</sup> Ingraham, B. (1979) Political crime in Europe. A Comparative Study of France, Germany and England. Berkeley, University of California Press, p.p. 20-21



sexual, incluindo a violação ou o adultério envolvendo a consorte do monarca ou familiares de género feminino próximas deste. O casamento de uma pessoa que pertencesse a um grupo próximo dos círculos do poder com uma pessoa que integrasse um grupo social que deles se encontrasse excluído era também considerado um crime político.

Alguns crimes económicos, nomeadamente, a falsificação do selo oficial do governo e de moeda tinham o estatuto de crimes políticos. Assim, transportar, de modo doloso, moeda falsa para o país ou metais preciosos e moeda para o estrangeiro e, em certas situações revolucionárias ou de emergência, praticar atos suscetíveis de sabotar o desenvolvimento económico do país eram consideradas infrações políticas.

Infrações politicamente motivadas eram, ainda, os crimes de expressão e de imprensa. Esta categoria compreendia a produção de palavras, sob a forma escrita ou oral, com natureza sediciosa ou difamatória, que constituíssem incitação das forças armadas ao motim, à deserção ou que afetassem a sua lealdade em tempo de guerra ou de insurreição, bem como a produção de palavras ou de textos insultuosos, ofensivos para com o Chefe de Estado ou que questionassem a legitimidade do governo ou a sua capacidade para governar. Acresce ainda os crimes religiosos, sempre que estava em questão a existência de uma religião de Estado, e a produção de palavras ou de textos que constituíssem heresia, blasfémia ou ato de impiedade ou desrespeito pelos símbolos religiosos.

Infrações políticas clássicas eram ainda a rebelião, o tumulto e a resistência à autoridade no exercício de funções, bem como a realização de reuniões ilegais em tempo de emergência, a prática de atos de terrorismo dirigidos contra o regime, ainda que na forma tentada, cometidos individualmente ou em associação. Ser membro de uma organização ou de uma sociedade ilegal, de uma sociedade secreta ou de um grupo político hostil ao regime estabelecido era também um crime político, tal como política era a infração que consistia em ter conhecimento e não denunciar às autoridades a existência de associações conspirativas, antes ou após a realização das atividades ilegais.

Na categoria de crime político incluía-se ainda o suborno de funcionário, a fraude eleitoral, a coerção sobre funcionário, a participação em guerra estrangeira ou viajar ou tentar viajar para o estrangeiro sem autorização oficial, do mesmo modo que a prática politicamente motivada de crimes ordinários que implicassem simultaneamente um ataque ao Estado e a um interesse privado, tais como o roubo, o furto, o vandalismo ou o assassinato cometido durante ou na preparação de uma insurreição.

O desvio e a extorsão praticados por funcionário ou, inversamente, a usurpação de funções oficiais, o exercício de autoridade por pessoa não habilitada, designadamente, o recrutamento de tropa para guerra e o lançamento de impostos ou de taxas sem permissão do governo, assim como a manutenção de cárcere privado eram também considerados crimes de natureza política.

## **A infração política como criminalidade evolutiva**

Com efeito, o modo de conceber o crime político e a função social do criminoso político na Europa estava em plena mutação. Cesare Lombroso (1835-1909), famoso cientista italiano considerado por muitos como fundador da criminologia, foi o primeiro a prestar atenção tanto ao ato criminoso como ao agente que o comete. Para Lombroso, o criminoso político era um subgrupo da classe “crimes motivados por paixão” e nada havia que pudesse ser dito do crime passional que não pudesse ser afirmado em relação ao crime político. Os criminosos passionais eram caracterizados por um elevado grau de afetividade e, portanto, em determinadas circunstâncias, eram suscetíveis de desenvolver uma paixão que poderia conduzir à prática de crimes violentos<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Lombroso, C., *Criminal Man*. According to the Classification of Cesare Lombroso. Briefly summarized by his daughter Gina Lombroso Ferro (London: G. P. Putnam's Sons, 1911) p. 308.



Não é estranho que a perspetiva do crime e do criminoso político proposta por Lombroso não tivesse reunido o consenso dos estudiosos do seu tempo. No entanto, a natureza das suas propostas é reveladora da mutação cultural em curso na Europa no que concerne ao modo de conceber o crime político e os seus autores. Neste contexto, para Enrico Ferri (1856-1929), criminologista, fundador com Cesare Lombroso e Raffaele Garofalo da Escola Positiva de Criminologia<sup>6</sup>, o delinquente político não seria um verdadeiro criminoso mas, apenas, uma pessoa honesta e normal, extraviada e vítima das suas ideias políticas. Os indivíduos responsáveis pela prática de crimes políticos, Ferri designava de criminosos evolutivos ou político-sociais, concebendo-os como pessoas que de modo mais ou menos ilusório tentam antecipar fases futuras da vida política e social<sup>7</sup>. Willem Bongers (1876-1940), criminologista e sociólogo holandês, por fim, considerava mesmo que o criminoso político agiria para benefício da sociedade, das classes oprimidas e, conseqüentemente, da humanidade<sup>8</sup>.

Em suma, a Revolução Francesa e o progresso das ideias liberais no decurso do século XIX transformaram os crimes de lesa-majestade em infrações políticas, em atos cuja imoralidade, para o direito penal, não é nem tão clara nem tão imutável quanto a que afeta os crimes de direito comum<sup>9</sup>.

### **A despolitização do crime político**

Mesmo as ordens jurídicas mais flexíveis em matéria de reconhecimento da infração política recorrem, em determinadas circunstâncias, à ficção jurídica da despolitização de certos delitos e crimes que, apesar de terem sido claramente cometidos com um móbil político, são tratados como se de infrações comuns se tratassem. Nessa matéria, aliás, ao longo do tempo, tem-se desenvolvido, a nível planetário, o sentimento que, por um lado, nem todos os meios são adequados à prossecução dos fins políticos que uma dada ilegalidade se propõe alcançar e que, por outro lado, nem todos os alvos são legítimos quando se trata de uma infração que quer ser reconhecida como política.

A nível global, manifestação contemporânea desse processo encontra-se registada nos instrumentos jurídicos intergovernamentais adotados no quadro da Organização das Nações Unidas, os quais revelam existirem domínios de atividade e meios de violência que a comunidade dos Estados decidiu excluir da luta política legítima. Por mais nobre que possa ser o móbil político, vigora um consenso planetário no sentido de despolitizar certos crimes, atendendo à natureza dos meios violentos utilizados, à exposição a que determinados agentes dos regimes políticos estão sujeitos, à vulnerabilidade a que um conjunto de estruturas físicas se encontra votada e, por fim, ao potencial facilitador das atividades de natureza financeira.

### **A interdição de meios**

Na comunidade mundial dos governos há a convicção de que nem um móbil político pode justificar a prática de certos crimes. A Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns<sup>10</sup>, assinada em Nova Iorque, em 17 de Dezembro de 1979, por exemplo, despolitiza<sup>11</sup> o crime que consiste numa pessoa, ainda que na forma tentada ou na qualidade de cúmplice, se apoderar de uma outra pessoa ou de a deter e a ameaçar matar, ferir ou manter detida com o fim de coagir um terceiro – um Estado, uma organização internacional intergovernamental, uma pessoa física, uma pessoa jurídica ou um grupo de pessoas – a realizar uma ação ou dela se abster, como condição explícita ou implícita para a libertação da vítima.

<sup>6</sup> Balera, J. e Diniz, N. (2013) A eticidade de pesquisas bioantropológicas de delinquência no cenário científico contemporâneo, *Revista de Bioética*, 21(3), pp. 538-539.

<sup>7</sup> Vincenzo, R., *Understanding political violence: a criminological analysis* (Maidenhead: Open University Press, 2006), p. 28.

<sup>8</sup> Antonaccio, O. e Tittle, C. (2007) A cross-national test of Bonger's theory of criminality and economic conditions, *Criminology*, Vol. 45, nº 4, pp. 927-928.

<sup>9</sup> Tulkens, F. e van de Kerchove, M. (1997) *Introduction au droit pénal*. Bruxelles, Story-Scientia, p. 269.

<sup>10</sup> Resolução da Assembleia da República nº 3/84, Diário da República, I Série, nº 33, 08.02.1984, pp. 406-412

<sup>11</sup> Artigo 9, Resolução da Assembleia da República nº 3/84, Diário da República, I Série, nº 33, 08.02.1984, p. 409.



Tal como a tomada de reféns não é considerada como um meio legítimo de atingir objetivos políticos, também certos meios materiais de execução de crimes políticos são inaceitáveis, na perspectiva da comunidade internacional. Neste contexto, a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba<sup>12</sup>, concluída em Nova Iorque, em 15 de Dezembro de 1997, aplicável apenas a infrações com dimensões internacionais<sup>13</sup>, determina a despolitização de infrações<sup>14</sup> cometidas com recurso a armas ou instrumentos explosivos ou incendiários concebidos para causar a morte, danos físicos graves ou danos materiais avultados.

Assim, não constitui um crime político o facto de, de forma ilegal e intencional, colocar, descarregar ou fazer detonar um explosivo ou outro instrumento letal dentro ou contra um local público, uma instalação do Estado ou pública, um sistema de transportes ou uma infraestrutura com o propósito de causar a morte, danos físicos graves ou elevados níveis de destruição, sempre que dela resultar uma significativa perda económica ou existam fortes probabilidades de a causar<sup>15</sup>. Para além da prática dos crimes mencionados, os efeitos da convenção cobrem ainda a tentativa, a cumplicidade, a organização, o incentivo a outrem ou qualquer outra contribuição intencional para a prática dos crimes supracitados.

Correlativa à proibição dos atentados à bomba está a obrigação universal de marcar os explosivos plásticos para fins de deteção, consistindo a marcação de um explosivo na introdução nesse explosivo, aquando da fabricação, de um ou mais agentes de deteção. Ora, a Convenção Relativa à Marcação dos Explosivos Plásticos para Fins de Deteção<sup>16</sup>, adotada em Montreal em 1 de Março de 1991, estabelece a obrigação para os signatários de adotar medidas necessárias e efetivas para proibir e impedir o fabrico, a entrada ou a saída do seu território, de explosivos não marcados<sup>17</sup>.

No que concerne, ainda, aos materiais cuja utilização determina o não reconhecimento das finalidades políticas do crime encontram-se também os nucleares. Assim, a Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares<sup>18</sup>, concluída em Viena em 26 de Outubro de 1979, estabelece um regime de criminalidade comum<sup>19</sup> para o ato de receber, deter, utilizar, ceder, alterar, alienar ou dispersar materiais nucleares sem autorização legal e provocar ou poder provocar a morte ou ferimentos graves a outrem bem como danos materiais consideráveis. Nesta categoria de crimes encontra-se ainda o furto, o roubo, o desvio ou qualquer outra apropriação fraudulenta de materiais nucleares, bem como a exigência de entrega desses materiais mediante ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação<sup>20</sup>. Por fim, a ameaça de utilizar materiais nucleares para provocar a morte, ferimentos graves a outrem ou causar danos materiais relevantes, bem como o furto ou roubo de materiais nucleares com o intuito de coagir uma pessoa singular ou coletiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou a abster-se de praticar um ato, à luz da convenção, não poderá ser considerado um crime com motivação política.

A emenda à convenção sobre a proteção física dos materiais nucleares<sup>21</sup>, adotada em Viena, em 8 de Julho de 2005, viria a consolidar a perspectiva existente nesta matéria adicionando aos crimes já previstos na Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares os atos dirigidos contra instalações nucleares e os que possam interferir com a operação de instalações nucleares cujos autores causem intencionalmente ou saibam que o seu ato tem probabilidades de causar a morte, ferimentos graves a outrem, danos materiais graves ou danos ambientais por exposição à radiação ou por libertação de substâncias radioativas, salvo se esses atos estiverem em conformidade com a legislação do Estado em cujo território a instalação nuclear se encontra situada.

<sup>12</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 40/2001, Diário da República, I Série – A, n.º 145, 25.06.2001, pp. 3729-3756

<sup>13</sup> Artigo 3, Resolução da Assembleia da República n.º 40/2001, Diário da República, I Série – A, n.º 145, 25.06.2001, p. 3753.

<sup>14</sup> Artigo 9, Resolução da Assembleia da República n.º 40/2001, Diário da República, I Série – A, n.º 145, 25.06.2001, p. 3754.

<sup>15</sup> Artigo 2, Resolução da Assembleia da República n.º 40/2001, Diário da República, I Série – A, n.º 145, 25.06.2001, p. 3752.

<sup>16</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 52/2002, Diário da República, I Série – A, n.º 177, 2.08.2002, pp. 5633-5640.

<sup>17</sup> Artigos 2 e 3, Resolução da Assembleia da República n.º 52/2002, Diário da República, I Série – A, n.º 177, 2.08.2002, p. 5637.

<sup>18</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 7/90, Diário da República, I Série, n.º 62, 15.03.1990, pp. 1228-1237.

<sup>19</sup> Artigo 11, Resolução da Assembleia da República n.º 7/90, Diário da República, I Série, n.º 62, 15.03.1990, p. 1235.

<sup>20</sup> Artigo 7, Resolução da Assembleia da República n.º 7/90, Diário da República, I Série, n.º 62, 15.03.1990, p. 1234.

<sup>21</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 113/2010, Diário da República, I Série, n.º 208, 26.10.2010, pp. 4836-4845.



Por fim, no que concerne aos materiais nucleares, também a Convenção Internacional para a Eliminação de Atos de Terrorismo Nuclear<sup>22</sup>, adotada em Nova Iorque, em 13 de Abril de 2005, estabelece que os atos por ela visados não possam ser considerados crimes cometidos por motivos políticos, filosóficos, ideológicos, raciais, étnicos, religiosos ou outros de natureza similar<sup>23</sup>. Assim, são crimes de direito comum a posse de materiais ou de engenhos radioativos com a intenção de causar a morte, ferimentos graves, prejuízos materiais ou danos ambientais. O mesmo estatuto será acordado à pessoa que, de modo ilegal e intencional, cause dano a instalações nucleares que determinem ou que possam determinar a libertação de materiais radioativos com vista a causar a morte, ferimentos graves, prejuízos materiais ou danos ambientais. O uso da força, a ameaça ou a tentativa de cometer um ato previsto pela convenção é também, obviamente, um crime comum, tal como o é a intenção de obrigar uma pessoa singular ou coletiva, uma organização internacional ou um Estado a praticar ou a abster-se de praticar um determinado ato.

### **A proteção internacional de estruturas**

Na perspetiva da esmagadora maioria dos Estados-membros que compõem a sociedade internacional, há estruturas que merecem proteção especial, não devendo ser atenuada a culpa de quem contra elas cometer um crime. As estruturas em questão são as que são relacionáveis com a aviação civil, a navegação marítima e as construções fixas à plataforma continental.

A Convenção sobre Infrações e certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves<sup>24</sup>, assinada em Tóquio, em 14 de Setembro de 1963, aplica-se a todas as infrações à lei penal cometidas a bordo de uma aeronave e, ainda, quando ilicitamente, mediante violência ou ameaça de violência, uma pessoa a bordo perturbar o comando, se apoderar da aeronave ou exercer o seu comando, quer a aeronave se encontre em voo, à superfície do alto mar ou à de outra zona situada fora do território de qualquer Estado<sup>25</sup>.

Neste contexto, a Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil<sup>26</sup>, concluída em Montreal, em 23 de Setembro de 1971, reitera os princípios gerais sustentados pela Convenção sobre Infrações e certos Outros Atos Cometidos a Bordo de Aeronaves Civis adicionando-lhe os atos cometidos contra a integridade da própria aeronave, isto é, que a impeçam de voar ou que prejudiquem a sua segurança durante o voo. A destruição ou a produção de danos, designadamente na forma tentada, nos instrumentos de navegação aérea, bem como a comunicação de informações falsas suscetíveis de fazer perigar a aeronave durante o voo são também crimes cuja eventual natureza política não será reconhecida<sup>27</sup>.

Por fim, o Protocolo para a Supressão de Atos Unilaterais de Violência em Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional<sup>28</sup>, adotado em Montreal, em 23 de Setembro de 1971, estabelece como crimes insuscetíveis de serem considerados políticos as infrações ilícitas e intencionais que, mediante o uso de dispositivos, substâncias ou armas num aeroporto ao serviço da aviação civil internacional, na sequência de um ato de violência contra pessoas, cause lesões graves, a morte, destrua ou danifique gravemente as instalações de um aeroporto ao serviço da aviação civil internacional, as aeronaves parqueadas ou perturbe os serviços do aeroporto, desde que esse ato comprometa ou possa comprometer a segurança do aeroporto<sup>29</sup>.

<sup>22</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 77/2014, Diário da República, I Série, n.º 165, 28.08.2014, pp. 4517-4528.

<sup>23</sup> Artigo 6, Resolução da Assembleia da República n.º 77/2014, Diário da República, I Série, n.º 165, 28.08.2014, p. 4524.

<sup>24</sup> Decreto n.º 45904, Diário do Governo, I Série, n.º 209, 05.09.1964, pp. 1083-1090.

<sup>25</sup> A despolitização do crime que consiste em uma pessoa ou um conjunto de pessoas se apoderarem de uma aeronave civil seria reforçado mediante a conclusão da Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia, em 16 de Dezembro de 1970. Decreto n.º 386/72, de 12 de Outubro, Diário do Governo, n.º 238, 12.10.1972, pp. 1484-1488.

<sup>26</sup> Decreto n.º 451/72, de 14 de Novembro, Diário do Governo, n.º 265, 14.11.1972, pp. 1652-1657.

<sup>27</sup> Artigo 8, Decreto n.º 451/72, de 14 de Novembro, Diário do Governo, n.º 265, 14.11.1972, p. 1656.

<sup>28</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 32/98, Diário da República, I Série – A, n.º 137, 17.06.1998, pp. 2692-2696.

<sup>29</sup> Artigo 2, Resolução da Assembleia da República n.º 32/98, Diário da República, I Série – A, n.º 137, 17.06.1998, p. 2692.



Para além da aviação civil, também a navegação marítima merece uma proteção especial por parte da comunidade internacional. Assim, a Convenção para a Supressão de Atos Contra a Segurança da Navegação Marítima<sup>30</sup>, concluída em Roma, em 10 de Março de 1988, criminaliza como infração de direito comum<sup>31</sup> a apropriação ou o exercício de controlo, de modo ilegal e intencional, sobre um navio, mediante o uso da força, a ameaça ou qualquer outra forma de intimidação. Na medida em que constitua uma ameaça à segurança da navegação civil, a convenção proíbe ainda os atos de violência contra pessoas a bordo, ações que destruam o navio, provoquem danos ao navio ou à carga, bem como a colocação a bordo de engenho ou substância suscetível de destruir ou causar danos ao navio ou à carga. A destruição ou os danos graves causados aos aparelhos de navegação marítima que interfiram com a operacionalidade do navio, bem como a comunicação de falsas informações que coloquem em causa a segurança da navegação são também visadas pela convenção. Os danos corporais graves ou a morte de pessoas que possa decorrer dos crimes contra a segurança da navegação marítima supramencionados são tratados como crimes comuns. A intervenção como cúmplice, a ameaça ou a tentativa de cometer os crimes mencionados são igualmente criminalizados.

O Protocolo à Convenção para a Supressão de Atos Ilegais Contra a Segurança da Navegação Marítima<sup>32</sup>, concluído em Londres, em 14 de Outubro de 2005, criminaliza a instrumentalização de um navio como vista a prática de um ato terrorista. Assim, segundo o protocolo, nunca poderá obter o estatuto de crime político<sup>33</sup>, o transporte de armas biológicas, químicas ou nucleares com vista a cometer atos que provoquem graves danos corporais ou danos relevantes a instalações de uso público, tais como instalações estatais ou governamentais, infraestruturas ou sistemas de transportes, provocando grandes perdas económicas ou ambientais, designadamente, no que concerne à qualidade do ar, do solo, da água, da fauna ou da flora.

O Protocolo para a Supressão de Atos Ilegais Contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental<sup>34</sup>, assinado em Roma, em 10 de Março de 1988, criminaliza a apropriação ou o exercício do controlo, de modo ilegal e intencional, sobre uma estrutura fixa à plataforma continental, mediante o uso da força, da ameaça ou qualquer outra forma de intimidação. Na medida em que constitua uma ameaça à segurança, o protocolo proíbe ainda atos de violência contra pessoas a bordo da estrutura, ações que a destruam ou que provoquem danos, bem como a colocação a bordo de engenho ou substância suscetível de destruir ou causar danos à estrutura. Os danos corporais graves ou a morte de pessoas que possa decorrer dos crimes contra a segurança da estrutura fixa à plataforma continental são crimes comuns.

A intervenção no crime como cúmplice, a ameaça ou a tentativa de cometer os crimes acima mencionados são igualmente insuscetíveis de ser consideradas infrações políticas. O Protocolo ao Protocolo para a Supressão de Atos Ilegais contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental<sup>35</sup>, assinado em Londres, em 14 de Outubro de 2005, adapta para as estruturas fixas à plataforma as alterações introduzidas no Protocolo à Convenção para a Supressão de Atos Ilegais Contra a Segurança da Navegação Marítima ao contexto das estruturas fixas localizadas na plataforma continental.

## A proteção especial de pessoas

Na história de humanidade não é recente a ideia de que há posições institucionais nos regimes políticos cujos ocupantes merecem, por esse facto, proteção especial. Para a Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos<sup>36</sup>, assinada em Nova Iorque, em 14 de Dezembro de 1973, essa proteção especial implica,

<sup>30</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 51/94, Diário da República, I Série, n.º 186, 12.08.1994, pp. 4661-4671.

<sup>31</sup> Artigo 11, Resolução da Assembleia da República n.º 51/94, Diário da República, I Série, n.º 186, 12.08.1994, p. 4670.

<sup>32</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 77/2015, Diário da República, I Série, n.º 131, 08.06.2015, pp. 4690-4708.

<sup>33</sup> Artigo 11.º bis, Resolução da Assembleia da República n.º 77/2015, Diário da República, I Série, n.º 131, 08.06.2015, p. 4706.

<sup>34</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 51/94, Diário da República, I Série, n.º 186, 12.08.1994, pp. 4671-4673.

<sup>35</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 100/2011, Diário da República, I Série, n.º 86, 04.05.2011, pp. 2528-2533.

<sup>36</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 20/94, Diário da República, I Série, n.º 104, 05.05.1994, pp. 2297-2302.



designadamente, o tratamento das infrações que estabelece como crimes de direito comum<sup>37</sup>. Assim, Chefes de Estado, Chefes de Governo e Ministros dos Negócios Estrangeiros, bem como os membros das respetivas famílias que os acompanhem, sempre que se encontrem no estrangeiro, beneficiam de especial proteção. Tal estatuto é ainda acordado aos representantes ou aos funcionários de um Estado ou de uma organização intergovernamental, bem como aos respetivos familiares que com eles habitem, sempre que, no estrangeiro, sejam objeto de crimes contra a sua pessoa, o seu local de trabalho, a sua residência particular, o seu meio de transporte.

Os crimes visados pela proteção internacional, no estrangeiro, são o assassinato, o sequestro ou outro tipo de atentado contra a pessoa, a liberdade ou a dignidade dos dignatários estrangeiros mencionados. A ameaça, a tentativa ou a participação na qualidade de cúmplice são igualmente interditos pela convenção.

### **A interdição de atividades financeiras**

A Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo<sup>38</sup>, concluída em Nova Iorque, em 9 de Dezembro de 1999, aplica-se apenas a situações que envolvam dois ou mais Estados e estabelece ser uma infração de direito comum o facto de uma pessoa, de modo direto ou indireto, ilegal e intencional, fornecer ou coletar fundos com a intenção ou o conhecimento de que serão, total ou parcialmente, usados para a prática de atos proibidos pela Convenção para a Supressão da Captura Ilícita de Aeronaves, de 16 de Dezembro de 1970, pela Convenção para a Supressão de Atos Ilegais Contra a Segurança da Aviação Civil, de 23 de Setembro de 1971, pela Convenção para a Prevenção e Repressão de Crimes Contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, Incluindo Agentes Diplomáticos, de 14 de Dezembro de 1972, pela Convenção Internacional Contra a Tomada de Reféns, de 17 de Dezembro de 1979, pela Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares, de 3 de Março de 1980, pelo Protocolo para a Supressão de Atos Ilegais de Violência Contra Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, de 24 de Fevereiro de 1988, pela Convenção para a Supressão de Atos Ilegais Contra a Segurança da Navegação Marítima, de 10 de Março de 1988, pelo Protocolo Contra a Supressão de Atos Ilegais Contra a Segurança das Estruturas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, de 10 de Março de 1988, e pela Convenção Internacional para a Supressão de Atentados Terrorista à Bomba, de 15 de Dezembro de 1997.

A Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo estabelece, ainda, que são crimes de direito comum o fornecimento ou a coleta de fundos realizados com a intenção ou conhecimento de que serão, total ou parcialmente, consagrados à prática de atos suscetíveis de causar a morte ou danos corporais a um civil ou a pessoa que, no quadro de um conflito armado, não tome parte ativa nas hostilidades<sup>39</sup>, sempre que o objetivo dessa ação seja, pela sua natureza ou contexto, intimidar uma população ou levar um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar um ato. A participação na qualidade de cúmplice ou de organizador do crime visado é também penalizada como infração de direito comum.

### **Antiterrorismo e crime político**

As primeiras décadas do século XXI, por fim, revelaram-se particularmente nefastas no que concerne ao reconhecimento da especificidade do crime político nas democracias liberais. A nível regional, na União Europeia, por exemplo, a reforma da legislação antiterrorista realizada na sequência da adoção da Decisão-Quadro<sup>40</sup> do Conselho 2002/475/JAI, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo aniquilou, de facto, a infração política no espaço europeu.

<sup>37</sup> Artigo 8, Resolução da Assembleia da República n.º 20/94, Diário da República, I Série, n.º 104, 05.05.1994, p. 2301.

<sup>38</sup> Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, Diário da República, I Série, n.º 177, 02.08.2002, pp. 5620-5633.

<sup>39</sup> Artigo 2, Resolução da Assembleia da República n.º 51/2002, Diário da República, I Série, n.º 177, 02.08.2002, p. 5627

<sup>40</sup> Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo (2002/475/JAI), Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 22.06.2002, pp. L 164/3 a L164/7.



No caso português, a decisão-quadro europeia deu origem à Lei 52/2003, de 22 de Agosto<sup>41</sup>, que se propõe combater os grupos, associações ou organizações terroristas, isto é, os agrupamentos de duas ou mais pessoas que pretendam prejudicar a integridade e a independência nacional, tencionem impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, decidam forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique ou tomem a iniciativa de intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral.

O crime de terrorismo materializar-se-ia mediante a prática de crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas, de crimes contra a segurança dos transportes e das comunicações informáticas, telegráficas, telefónicas, rádio ou televisivas, de crimes de produção dolosa de perigo comum, designadamente, através de incêndio, explosão, libertação de substância radioativa, gaz tóxico ou asfixiante, inundação, avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas, difusão de doença, praga, planta ou animal nocivo, de crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, desde que sejam atos suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que visa intimidar, de crimes decorrentes da investigação e desenvolvimento de armas químicas e biológicas e, por fim, da prática de atos que destruam, impossibilitem o funcionamento ou desviem dos fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação das necessidades vitais da população.

Outros crimes associados aos supramencionados são o furto qualificado, o roubo, a extorsão, a burla informática e nas comunicações, a falsidade informática, a falsificação de documento ou ainda o recrutamento, treino ou instrução de outrem no fabrico ou na utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, bem como noutros métodos e técnicas específicas.

Constitui ainda conduta criminosa, o ato de, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou louvar pessoa, grupo, organização ou associação pela prática das condutas incriminadas pela Lei 52/2003, bem como, por qualquer meio, difundir mensagem ao público incitando à prática de tais atos ou, com o propósito de ser recrutado para a prática dos factos, aceder ou obter acesso, através de sistema informático ou por qualquer outro meio, a mensagens e delas fazer uso na prática de atos preparatórios. Em todas estas matérias a utilização de meios informáticos constitui um fator agravante.

Criminalizadas são, ainda, a viagem ou a tentativa de viagem com destino a um território diferente do Estado de residência ou de nacionalidade, com vista ao treino, apoio logístico, instrução de outrem, adesão a organização terrorista ou cometimento de crimes previstos na lei antiterrorista. A organização, o financiamento ou a facilitação de viagem ou de tentativa de viagem constitui também uma infração punível ao abrigo da Lei 52/2003.

Por fim, as penas previstas para a generalidade dos crimes inscritos na Lei 52/2003 são agravadas de um terço nos seus limites mínimos e máximos.

## Conclusão

A ficção jurídica que permite tratar infrações políticas como delitos de direito comum tem sido sobejamente utilizada pela comunidade internacional. No que concerne aos instrumentos adotados no seio da Organização das Nações Unidas que consagram essa ficção jurídica, a proteção acordada à aviação civil, à navegação marítima e às estruturas fixas na plataforma continental, a interdição ou o controlo de instrumentos de violência suscetíveis de tomar como alvo populações civis, a proteção acordada a dignatários estrangeiros representantes de Estados ou de Organizações Intergovernamentais e o combate ao financiamento de atos terroristas potencialmente dirigidos contra civis ou contra pessoas desprovidas do estatuto

---

<sup>41</sup> Lei n.º 52/2003, Diário da República, I Série – A, n.º 193, 22.08.2003, p. 5398- 5400.



de combatentes são mecanismos que em nada ferem a nossa tradição democrática. Na realidade, ainda que exista um móbil nobre, no quadro do combate político, nem todos os meios ou alvos são legítimos.

Outra lógica parece informar, no entanto, a legislação antiterrorista. Com efeito, no que concerne Portugal, a legislação não só instaura uma ficção jurídica que despolitiza, de moço extensivo e porventura injustificado, um conjunto de infrações politicamente motivadas como, curiosamente, lhes atribui penas mais duras do que as que estabelece para delitos ou para crimes similares de direito comum.

Acresce que dois dos objetivos da ação política que são declarados pela legislação em vigor como constitutivos do crime de terrorismo, designadamente, a intenção de impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição e a de forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, numa democracia aberta como a portuguesa, em determinadas circunstâncias, podem constituir objetivos legítimos de forças políticas legalmente constituídas.

Com efeito, um crime político pode não ser um ato terrorista. Os crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas, para mencionar apenas algumas das infrações politicamente motivadas mais questionáveis do ponto de vista de moral, embora constituam graves infrações à lei penal, ainda que tenham sido praticados com motivação política, não constituem, necessariamente, atos de terrorismo.